



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ACORDIA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Bem-vindo a ACORDIA!

Agradecemos por utilizar nossos serviços.

Ao utilizá-los, você está **concordando** com estes termos. **Leia-os com atenção.**

“Que os primeiros juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham eleito, a que o nome de árbitros convém mais que o de juízes, que o mais sagrado dos Tribunais seja aquele em que as partes tenham criado e eleito de comum acordo” (Platão, in De Legibus, L. 6 e 12).

A Presidente da ACORDIA Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, no uso das prerrogativas previstas no artigo 21 da Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como de suas atribuições conferidas pelo artigo 6º, incisos III e XIII, do Regimento Interno e,

Considerando os regulamentos de instituições congêneres e, no intuito de difundir a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos;

ARTIGO 1º

Da Vinculação ao Regulamento

1.1 – As partes, ao submeter qualquer controvérsia à ACORDIA Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Eireli, doravante denominada simplesmente ACORDIA, por meio de seu website www.acordia.com.br, ficam vinculadas ao presente Regulamento.

1.2 – Para que um conflito se submeta a este Regulamento pode, qualquer pessoa, física ou jurídica, apresentar pedido para submissão do conflito à ACORDIA, nos termos do presente Regulamento (“Pedido”).

ARTIGO 2º

Do Funcionamento, Sede e Local da Arbitragem

2.1 – Os procedimentos arbitrais submetidos à ACORDIA tramitam através de seu website www.acordia.com.br na internet.

2.1.1 – As manifestações, pedidos, provas e documentos devem ser apresentados pelas partes por via eletrônica, através da Plataforma da ACORDIA.



2.2 – Caso não haja disposição acerca do local de arbitragem na Cláusula Arbitral ou em qualquer outro documento firmado entre as Partes relacionada ao conflito, os processos arbitrais submetidos à ACORDIA serão considerados como ocorridos na sede da ACORDIA, localizada na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, Edifício Concorde, 15º andar, Centro Político Administrativo, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Brasil.

ARTIGO 3º

Da eleição do Árbitro ou Constituição do Tribunal Arbitral

3.1 – As partes poderão optar por árbitro único ou Tribunal Arbitral, que será composto por três árbitros, escolhido(s) pela Plataforma da ACORDIA dentre os árbitros indicados em lista disponibilizada no website da Câmara, observando a(s) área(s) do conflito submetida pelas Partes, devendo as partes concordar com tal indicação.

3.1.1 – Querendo, as partes também poderão eleger o árbitro de sua escolha, dentre os integrantes do Quadro de Especialistas da Acordia, ou outro, mediante aprovação de currículo pela Presidência da Câmara.

3.2 – As partes assumem integralmente os encargos com as custas processuais, conforme os valores indicados no website da ACORDIA no momento do Pedido, salvo quando se tratar de Tribunal Arbitral, que o valor terá um acréscimo de 30%.

3.3 – O Árbitro ou Tribunal Arbitral considera-se constituído com a aceitação, pelo(s) árbitro(s), da sua escolha.

ARTIGO 4º

Do Impedimento, suspeição e recusa de árbitro

4.1 – Sem prejuízo do disposto na Lei de Arbitragem, nenhum árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, pessoal ou econômico, nos resultados do conflito, sendo-lhe aplicável o regime de impedimentos e suspeições previsto no Código de Processo Civil.

4.2 – Um árbitro só pode ser recusado pelas partes se existirem circunstâncias suscetíveis de levantar fundadas dúvidas sobre a sua independência ou imparcialidade.

4.3 – Caso entenda estar impedido, o árbitro recusará sua nomeação, cabendo à Plataforma da ACORDIA selecionar automaticamente substituto. Caso alguma das partes deseje, poderá requerer a recusa, o impedimento ou a suspeição no prazo de até 05 (cinco) dias, que será apreciado e decidido pelo Conselho Técnico Consultivo da ACORDIA no prazo máximo de 10 (dez) dias (prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da Presidência da ACORDIA, mediante ponderação dos argumentos e/ou das provas apresentadas).



ARTIGO 5º

Da Substituição de árbitro

5.1 – Se algum dos árbitros falecer, se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, abandonar o processo, apresentar escusa ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição, segundo as regras aplicáveis à designação dos árbitros disposta no presente Regulamento.

5.2 – Caso haja qualquer substituição de árbitro pela ACORDIA, os atos processuais já realizados poderão ser aproveitados.

ARTIGO 6º

Do Pedido

6.1 – Havendo ou não Cláusula Arbitral prévia, qualquer pessoa, física e jurídica, privada e pública, que pretenda submeter um conflito à ACORDIA, em causa própria ou na qualidade de procurador, deve cadastrar-se na Plataforma da ACORDIA.

6.1.1 – Cada pessoa cadastrada pode atuar em diversos processos, tanto em causa própria como na qualidade de procurador de outras partes.

6.2 – No Pedido deverá constar obrigatoriamente as alegações, as razões e o pedido da parte requerente (“Requerente”), bem como os seguintes documentos e informações:

6.2.1 – O nome e a qualificação do Requerente, com o endereço de e-mail e número de telefone;

6.2.2 – Nome da parte contrária (“Requerido”) e sua qualificação, com o endereço de e-mail e número de telefone.

6.2.3 – Poderá anexar cópias digitalizadas:

6.2.3.1 – do contrato onde há Cláusula Arbitral prevendo a competência da ACORDIA para a resolução do conflito, se for o caso;

6.2.3.2 – de todos os documentos que comprovam as alegações do Requerente, tais como contratos, relatórios, fotos, e-mails e notificações;

6.2.3.3 – dos documentos de identificação do Requerente (por exemplo, se pessoa física – RG, CPF, comprovante de residência; se pessoa jurídica – CNPJ, Contrato ou Estatuto Social, indicando o nome do representante legal); e

6.2.3.4 – procuração, se for o caso, com poderes específicos para atuar em processos arbitrais e para transigir.

6.3 – O Requerente deverá realizar o pagamento da taxa de protocolo, conforme tabela de custas e honorários da ACORDIA.



ARTIGO 7º

Da Resposta

7.1 – Recebido o Pedido, tratando-se de direito disponível, a ACORDIA comunicará automaticamente o Requerido da submissão do conflito pelo Requerente, através do(s) e-mail(s) informado(s) pelo Requerente. O Requerido deverá apresentar sua Resposta nos termos dos artigos seguintes.

7.2 – Ausente a Cláusula Compromissória Arbitral prévia, se o Requerido não responder no prazo de até 30 (trinta) dias corridos ou rejeitar a submissão do conflito perante a ACORDIA dentro deste prazo, o procedimento será encerrado.

7.2.1 – Havendo Cláusula Compromissória Arbitral prevendo a competência da ACORDIA para a resolução do conflito, se o Requerido não responder no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, haverá o regular prosseguimento do processo arbitral, com a revelia do Requerido. A sentença arbitral, contudo, não poderá fundar-se somente na revelia.

7.3 – O Requerido (ou seu procurador) deverá cadastrar-se no website da ACORDIA e apresentar sua Resposta, que deverá ser acompanhada de:

7.3.1 – A confirmação e e-mails do Requerido e/ou de seu procurador, onde irá receber as informações relativas ao procedimento;

7.3.2 – As suas razões e pedidos, sua intenção em negociar, ou as razões pelas quais se opõe à pretensão do Requerente;

7.3.3 – Poderá anexar cópias digitalizadas:

7.3.3.1 – de todos os documentos que comprovam as alegações do Requerido, tais como contratos, fotos, e-mails e notificações;

7.3.3.2 – dos documentos de identificação do Requerido (por exemplo, se pessoa física – RG, CPF, comprovante de residência; se pessoa jurídica – CNPJ, Contrato ou Estatuto Social, indicando o nome do representante legal com poderes específicos para representar a empresa em processos arbitrais e para transigir); e

7.3.3.3 – procuração, se for o caso, com poderes específicos para atuar em processos arbitrais e para transigir.

7.4 – Se a Resposta contiver objeção quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, o Árbitro ou Tribunal Arbitral deverá se manifestar acerca do prosseguimento do procedimento na primeira oportunidade possível. Caso acolha a objeção suscitada, determinará o arquivamento do procedimento, ficando o Requerente responsável pelos encargos referentes aos honorários do árbitro e das custas processuais devidas à ACORDIA.

7.5 – O Requerido pode, na Resposta, apresentar pedido contraposto (“Contra-pedido”), que deve ser restrito aos fatos narrados pela parte Requerente no Pedido. Não há possibilidade de



Reconvenção, pois no Contra-pedido o Requerido não poderá ampliar o objeto litigioso do processo, indo além dos fatos narrados no Requerimento Inicial pelo Requerente.

7.6 – O prazo para apresentação de Resposta e Contra-pedido, se houver, é de 15 (quinze) dias corridos, improrrogáveis, contados da assinatura do Termo Arbitral pelo Árbitro, conforme disposto no Artigo 9º, independentemente de existir mais de uma parte em qualquer dos polos do procedimento.

7.7 - No caso de locação de bens imóveis, o locador poderá requerer ao árbitro a desocupação voluntária em caráter de antecipação de tutela a ser efetivada em prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da notificação pelo Requerido locatário, caso em que o locatário, para evitar a rescisão do contrato, terá o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para pagar o débito atualizado, sob pena de deferimento do despejo.

ARTIGO 8º

Da Escolha do árbitro

8.1 – O sistema da ACORDIA sorteará, de forma aleatória e automática, um dos árbitros indicados no seu website para ser Árbitro ou para compor o Tribunal Arbitral, levando em consideração a(s) área(s) do conflito indicada pelas Partes. Caso as partes tenham selecionado a opção de 3 (três) árbitros, o sistema notificará os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes para que aceitem a nomeação e indiquem um terceiro árbitro, proveniente do painel de árbitros da ACORDIA, para presidir o Tribunal Arbitral.

8.2 – As partes, caso queiram, em caso de Tribunal Arbitral, podem, cada uma indicar um Árbitro e os dois árbitros indicados indicar o terceiro árbitro, que será o presidente.

ARTIGO 9º

Do Termo de Compromisso de Arbitragem

9.1 – Após o Árbitro ou Tribunal Arbitral aceitar sua nomeação, esse confirmará as informações das partes, revisará e assinará o Termo de Compromisso de Arbitragem, juntamente com as partes.

9.2 – A ACORDIA disponibilizará através do seu sistema o Termo de Compromisso Arbitragem para as partes, que deverão assinar o documento no prazo de 5 (cinco) dias corridos. Caso ocorra o decurso desse prazo sem a assinatura de uma das partes, o Árbitro consignará em ata e dará seguimento ao procedimento arbitral.

9.3 – Após a assinatura do Termo de Compromisso de Arbitragem pelo(s) Árbitro(s), nenhuma das partes poderá formular novas demandas, fora dos limites do Termo de Compromisso de Arbitragem.



ARTIGO 10

Da Produção de Provas e Formalidades Subsequentes

10.1 – O Árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá com base nos elementos constantes do processo, mesmo na falta de Resposta pela parte Requerida e/ou de Resposta ao Contra-pedido pelo Requerente.

10.2 – Todas as provas serão produzidas perante o Árbitro ou Tribunal Arbitral, que determinará a produção das provas que sejam úteis e necessárias para a solução do conflito, fixando a ordem, os prazos e a forma de apresentação de cada uma delas.

10.3 – O Árbitro ou Tribunal Arbitral aceitará qualquer prova admitida em direito e terá até 60 (sessenta) dias, salvo estipulação em contrário, a partir da aceitação de sua nomeação para, caso entenda necessário, requerer, determinar e analisar: (i) informações e esclarecimentos às partes; (ii) a juntada de novos documentos; e/ou (iii) audiências, oitiva de testemunhas e perícias.

10.3.1 – Caso o Árbitro ou Tribunal Arbitral entenda necessária a realização de audiências, as Partes serão notificadas pela Plataforma da ACORDIA.

10.3.2 – Sempre que existam condições adequadas, a critério do Árbitro ou Tribunal Arbitral, a audiência deverá se realizar pelo sistema de videoconferência da ACORDIA ou outro equivalente.

10.4 – O Árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá sobre a aceitação de requerimentos, respostas, argumentos e de quaisquer provas e documentos que forem apresentados fora do prazo ou remetidos pelos meios não previstos neste Regulamento.

10.5 – As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Árbitro.

10.6 – É de responsabilidade das partes os custos decorrentes da produção de suas respectivas provas.

ARTIGO 11

Da Transação

11.1 – Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o Árbitro ou Tribunal Arbitral irá declarar tal fato mediante Sentença Arbitral homologatória de Acordo, encerrando o processo.



ARTIGO 12

Da Sentença Arbitral

12.1 – A sentença arbitral será proferida pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, salvo estipulação em contrário, a partir da apresentação das alegações finais pelas partes ou do decurso desse prazo.

12.2 – Proferida a Sentença Arbitral, as partes serão notificadas para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, requerer, caso entendam necessárias, correções de erros e esclarecimento acerca de contradições, omissões e obscuridade na decisão, através do sistema da ACORDIA.

12.3 – No prazo de até 10 (dez) dias corridos após o pedido de esclarecimentos apresentado pelas partes, o Tribunal Arbitral irá aditar, caso seja de seu entendimento, a Sentença Arbitral.

12.4 – A Sentença Arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos consignados. Após o Tribunal Arbitral proferir a Sentença Arbitral, não há possibilidade de apresentação de recurso por qualquer das partes.

ARTIGO 13

Da Coisa julgada e força executiva

13.1 – A Sentença Arbitral disponibilizada pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral e/ou pela ACORDIA em seu website considerar-se-á decisão transitada em julgado após o prazo de 05 (cinco) dias corridos sem a apresentação de embargos de declaração ou após a publicação da nova sentença pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral.

13.2 – A Sentença Arbitral é, segundo dispõe o Código de Processo Civil, título executivo judicial.

ARTIGO 14

Da Confidencialidade das Informações

14.1 – Todos os documentos e informações prestadas durante o procedimento arbitral serão sigilosos, acessíveis somente às partes, seus representantes e ao Árbitro ou Tribunal Arbitral, exceto quando uma das Partes for Ente Público, onde se respeitará, quando aplicável, o Princípio da Publicidade.

14.2 – A qualificação das partes, bem como todas as informações prestadas para a ACORDIA e para o Tribunal Arbitral são protegidas por confidencialidade e sigilo.

14.3 – A ACORDIA poderá produzir estatísticas ou a publicação de ementário das sentenças proferidas, agrupadas por temas. A eventual publicação de estatísticas ou ementários das sentenças suprimirá qualquer elemento que possibilite a identificação das partes e do procedimento.



ARTIGO 15

Das Comunicações

15.1 – Salvo disposição legal em contrário, as comunicações realizadas entre o Árbitro ou Tribunal Arbitral e as Partes serão efetuadas por via eletrônica, pelo sistema da ACORDIA, podendo ser realizada por chat, mensagens, videoconferência, audioconferência, e por qualquer outro meio que proporcione prova de recepção.

15.2 – Cabe às partes manter a ACORDIA sempre atualizada sobre os seus dados de contato, assim como os de seus advogados e procuradores.

ARTIGO 16

Dos Prazos

16.1 – São considerados para a contagem de todos os prazos fixados no presente Regulamento os dias corridos.

16.2 – A contagem do prazo inicia-se excluindo o dia do início e incluindo-se o dia final ao envio das citações, notificações e comunicações, pelos meios previstos no artigo anterior.

ARTIGO 17

Do Regulamento Aplicável

17.1 – O regulamento aplicável ao procedimento arbitral online será o que estiver em vigor na data da instauração do processo arbitral.

17.2 – Em casos de omissão desse Regulamento, salvo estipulação em contrário, será utilizado o Regulamento de Arbitragem Completo da Acordia.

17.3 – O presente Regulamento é parte integrante do Regimento Interno da ACORDIA e passa a ter vigência a partir de sua aprovação pela Presidência da ACORDIA, em 01 de setembro de 2016.

Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2016.

ACORDIA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.

FUNDADORA E PRESIDENTE – MELANIE DE CARVALHO TONSIC.